



PROCESSO TCE-PE N° 17100360-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Governo do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Paulo Henrique Saraiva Câmara

Marcelo Andrade Bezerra Barros

Márcio Stefanni Monteiro Morais

Ruy Bezerra De Oliveira Filho

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 25/04/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador (DOC. 36) e a Defesa Escrita apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco (DOC. 46);

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo estadual atinentes ao exercício financeiro de 2016 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo estadual dentro do prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Estado alcançou um Resultado Primário de R\$ 777,41 milhões, cumprindo a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelecia um resultado primário positivo de R\$ 10,59 milhões;

CONSIDERANDO que o Estado respeitou a meta estabelecida para o Resultado Nominal, uma vez que, embora houvesse permissão para aumentar a Dívida Fiscal Líquida em até R\$ 998 milhões, ocorreu neste exercício, de fato, uma redução de R\$ 1,68 bilhões;



CONSIDERANDO que todos os Poderes e Órgãos constitucionais autônomos observaram os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em todos os quadrimestres do exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO que foram igualmente observados os limites de endividamento do Estado e os critérios para a realização de operações de crédito, o pagamento da dívida e as concessões de garantias previstas na LRF e em regras específicas do Senado Federal;

CONSIDERANDO que foi observado o limite de despesa com contratos de Parcerias Público-Privadas em relação à Receita Corrente Líquida, definido no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, alterada pela Lei 12.766/2012;

CONSIDERANDO que os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal, instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foram elaborados e publicados tempestivamente pelos Poderes e Órgãos constitucionais autônomos;

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial do Estado apontou um superávit financeiro da ordem de R\$ 1,29 bilhões no exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO que foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 4,84 bilhões, correspondente a 26,89% das receitas de impostos e transferências tributárias, cumprindo o mínimo constitucional de 25%, conforme expressa o artigo 212 da Constituição Federal, sendo igualmente observado o cumprimento das exigências na remuneração dos profissionais de educação (80,62% aplicados, frente ao mínimo constitucional de 60% do fundo correspondente, nos termos do artigo 60, incisos I e XII, do ADCT);

CONSIDERANDO que foi aplicado em ações e serviços públicos de Saúde o montante de R\$ 2,7 bilhões, correspondente a 15% das receitas de impostos e transferências tributárias, cumprindo o limite mínimo constitucional de 12%, conforme artigo 198, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a expressiva maioria das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas no julgamento das Contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 estão em fase de implementação ou já se encontram concretizadas, demonstrando que a gestão vem envidando esforços para implementá-las;

CONSIDERANDO que as recomendações consignadas no Relatório de Auditoria reafirmam a necessidade de o Governo do Estado continuar envidando esforços com



vistas à observância das formalidades estatuídas pelas normas de finanças públicas, ao aprimoramento da eficiência das políticas públicas e à adoção de medidas necessárias para a prevenção de riscos fiscais, de modo a garantir a sustentabilidade do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que um diagnóstico mais detalhado da regularidade e eficiência do processamento e execução de despesas decorrentes de emendas parlamentares deve ser objeto de auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Avaliar e redimensionar a estrutura e os recursos humanos necessários, em especial aqueles alocados às Secretarias de Educação, Saúde e Defesa Social e à Polícia Militar, tendo em vista a elevada quantidade de cargos vagos existentes nessas unidades do Estado, conciliando quantidade e qualidade de pessoal no serviço público, para que não haja comprometimento na prestação dos serviços à população;
2. Criar e evidenciar indicadores de programas no PPA para fins de monitoramento e controle social dos objetivos estratégicos e operacionais do Governo do Estado;
3. Evidenciar a memória e a metodologia de cálculo no demonstrativo das metas anuais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme preceitua o § 2º, inciso II, do artigo 4º da LRF;
4. Calcular o resultado primário de acordo com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece a inclusão de todas as despesas com investimentos (Programação Piloto de Investimentos – PPI) na apuração do referido resultado;
5. Utilizar fontes de recurso plausíveis e consistentes, por ocasião de abertura de créditos adicionais;



6. Propor ao Poder Legislativo modelo de plano de execução de emendas parlamentares, a ser preenchido por cada pleiteante, definindo a secretaria encarregada do arquivamento dessa documentação;
7. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar, no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício, e deixando para processamento como DEA (Despesas de Exercícios Anteriores) no exercício seguinte tão somente os eventos não exauridos até então (bens/serviços pendentes de recebimento);
8. Ilustrar, no Balanço Patrimonial Consolidado do Estado, o seu passivo previdenciário calculado em base atuarial e não em base financeira, informando, em Notas Explicativas, os critérios aplicados;
9. Envidar amplos esforços no sentido de viabilizar a medida de segregação de massas previdenciárias ao menos a partir de 01/01/2019, de forma a implementar em definitivo o Funaprev, independentemente de implementação pela União até lá de fundos nacionais como Prevfederação, Funprespe ou outra designação sinalizada pela União como alternativa a entes federativos que permanecem pendentes de implementação de segregação de massas previdenciárias;
10. Até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, contabilizar os repasses financeiros às organizações sociais de forma apartada em dois grupos de despesas distintos, a saber: a) Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1), que será destinatário dos valores correspondentes ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e b) Outras Despesas Correntes (grupo 3.3), que compreenderá o restante dos aportes, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal;
11. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com encargos da dívida destinadas à educação não financiadas com a fonte de recursos 0101, bem como os restos a pagar não processados, inscritos no exercício, e a compensação pela inclusão dos valores inscritos em restos a pagar não processados no ano anterior e pagos durante o exercício;
12. Adotar controles que garantam a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério no início de cada exercício, bem como a retroatividade, nos casos em que o pagamento com valores atualizados não se possa dar no início de cada exercício;



13. Promover estudo para verificar relação entre mortalidade materna, número de gestações e ações de assistência à saúde da mulher, visando orientar o desenvolvimento e a implantação de programa de redução da taxa de óbitos maternos;
14. Identificar as causas para o resultado negativo, obtido em 2016, no que toca ao combate à chikungunya, e promover a elaboração de Plano de Ação focado nos resultados desse levantamento;
15. Definir metas de redução para os indicadores relacionados às chamadas doenças negligenciadas descritas no PES 2016-2019, para os exercícios de 2018 e 2019, a saber:
 - a) Percentual de óbitos de mulheres em idade fértil investigados; b) Percentual de óbitos maternos investigados; c) Taxa de mortalidade materna; d) Taxa de mortalidade infantil; e) Taxa de mortalidade por tuberculose; f) Taxa de incidência de tuberculose; g) Taxa de incidência de casos prováveis de dengue; h) Proporção de óbitos em relação aos casos confirmados de dengue; i) Taxa de incidência de casos prováveis de chikungunya; j) Proporção de óbitos em relação aos casos confirmados de chikungunya, e k) Taxa de incidência de casos prováveis de zika;
16. Observar a aplicação dos valores dos restos a pagar processados cancelados que foram considerados como aplicação em ações e serviços públicos de saúde, até o final do exercício seguinte ao do cancelamento, mediante dotação específica, utilizando a modalidade 95, conforme preceitua a Lei Complementar nº 141/2012;
17. Implementar ações para aumentar o número de leitos SUS em Pernambuco de 1,98 para, no mínimo, 2,92 por mil habitantes, conforme recomendado pela Portaria MS/GM nº 1.101/2002, do Ministério da Saúde;
18. Oferecer leitos hospitalares externos à Região Metropolitana do Recife como opções alternativas ao usuário do SUS que habite regiões mais distantes da RMR, notadamente no amplo trajeto entre as cidades de Caruaru e Petrolina, nas quais se posicionam os poucos leitos para as especialidades cirúrgicas, assim como ampliar a oferta de equipamentos hospitalares no interior para respeitar a proporcionalidade com o percentual da população instalada no local (58,1%);
19. Observar a renovação tempestiva da titulação das OSs e OSCIPs a cada 2 (dois) anos, conforme exigido no artigo 27-A, da Lei nº 11.743/2000, alterada pela Lei nº 12.973/2005, e, no que tange à qualificação de entidade privada como Organização Social de Saúde (OSS), observar a Lei estadual nº 15.210/2013 para se proceder aos aditamentos dos termos contratuais e aos repasses financeiros;
20. Definir ações, tanto pela SES quanto pela Arpe, para a efetivação das atribuições de fiscalização e acompanhamento dos termos de pactuação e da execução dos serviços delegados prestados pelas OSs e OSCIPs,



incluindo-se também, todas as despesas decorrentes da execução dos contratos de gestão e dos termos de parceria, conforme previsto nas Leis nº 15.210/13 e nº 11.743/2000;

21. Registrar as “transferências” para as Instituições Sem Fins Lucrativos, nos termos do artigo 12 da LRF e em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição quanto à utilização da modalidade de aplicação 50 e os elementos de despesa 41 – contribuições, 42 – auxílios e 43 – subvenções, acautelando-se das exceções previstas, quando os objetos pactuados com essas entidades estejam associados a algum desses elementos;
22. Observar o princípio da transparência pública e os ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio do portal da transparência estadual, as informações referentes às despesas efetuadas pelas OSSs relativas aos contratos de gestão e termos de parcerias firmados, de forma a facilitar o acompanhamento dos órgãos de controle e da população interessada, a partir do detalhamento acerca das despesas, receitas, pessoal contratado e termos firmados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Estadual:

1. a formalização de processo de auditoria especial com o objetivo de aprofundar o exame do processamento e execução das emendas parlamentares que decorrem do orçamento impositivo estadual, referentes aos exercícios financeiros de 2016 a 2018; assim como o acompanhamento do resultado do julgamento dos processos TCE-PE nº 1301713-5 e TCE-PE nº 1722207-2, que tratam do exame de questões relativas ao cálculo das despesas com pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO